



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

**LEI MUNICIPAL N. 1.804, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011.**

## **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GRÃO-PARÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**VALDIR DACOREGIO**, Prefeito Municipal de Grão-Pará, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

**Art. 2º.** A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I.** a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II.** a racionalização do uso dos recursos ambientais ou não;
- III.** a proteção das áreas ameaçadas de degradação;
- IV.** o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V.** a função social e ambiental da propriedade;
- VI.** a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente.

**Art. 3º.** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I.** articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

**II.** identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e o uso compatível;

**III.** compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

**IV.** controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

V. estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da Lei e de inovações tecnológicas;

VI. estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VII. preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

VIII. promover a educação ambiental à sociedade e, especialmente, à Rede de Ensino Municipal;

IX. promover o zoneamento ambiental.

**Art. 4º.** São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

**I.** zoneamento ambiental;

**II.** criação de espaços territoriais e especialmente protegidos;

**III.** avaliação de impacto ambiental;

**IV.** licenciamento ambiental;

**V.** monitoramento ambiental;

**VI.** sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

**VII.** educação ambiental;

**VIII.** fiscalização ambiental.

**Art. 5º.** São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

**I.** meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**II.** ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

**III.** degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

**IV.** poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

**a.** prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem estar da população;

**b.** criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;

**c.** lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**d.** afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

**V.** poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

**VI.** recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

**VII.** proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

**VIII.** preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;



# Prefeitura Municipal de Grão Pará

ESTADO DE SANTA CATARINA

**IX.** conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

**X.** manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais, mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando a atingir os objetivos de conservação da natureza;

**XI.** gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos –, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente;

**XII.** áreas de preservação permanente: porções do território municipal, incluídas as ilhas fluviais de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em Lei;

**XIII.** áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criado pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

**Art. 6º.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

**Art. 7º.** Integra o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA:

**I.** a Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP;

**II.** o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e paritário da política ambiental;

**Parágrafo Único.** O COMDEMA é o órgão superior deliberativo da composição do Sistema Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

**Art. 8º.** Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do COMDEMA.

**Art. 9º.** São atribuições da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP:

**I.** participar do planejamento das políticas públicas do Município;

**II.** executar o Plano de Ação de Meio Ambiente;

**III.** manifestar-se, quando solicitado pelo COMDEMA, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental, para a população do Município;

**IV.** promover a educação ambiental;

**V.** articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para execução coordenada e obtenção de financiamentos, para a



# Prefeitura Municipal de Grão Pará

ESTADO DE SANTA CATARINA

implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

**VI.** coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;

**VII.** promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

**VIII.** atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

**IX.** fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

**X.** determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

**XI.** dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

**XII.** dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

**XIII.** executar projetos ambientais e outras atividades correlatas atribuídas pela Administração.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e paritário do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 11.** São atribuições do COMDEMA:

**I.** estudar e propor a política ambiental no Município, colaborando nos programas intersetoriais e interinstitucionais de proteção e recuperação do meio ambiente, observadas a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, bem como os acordos internacionais vigentes sobre a matéria;

**II.** propor normas e padrões para a conservação e melhoria do Meio Ambiente no Município, com vistas à elevação da qualidade de vida de seus habitantes;

**III.** propor e acompanhar a implantação de unidades de conservação;

**IV.** colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção ambiental;

**V.** propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas a problemas de saneamento básico, despoluição das águas, do ar e do solo, combate a vetores de proteção da fauna e da flora;

**VI.** propor medidas que visam à integração com a Região do Vale de Braço do Norte, com vista a soluções integradas para os problemas ambientais comuns.

**Art. 12.** As sessões plenárias do COMDEMA serão públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

**Parágrafo Único.** O quorum das reuniões plenárias do COMDEMA será de 1/3 de seus membros para a abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

**Art. 13.** O COMDEMA será composto de 12 membros e terá a seguinte composição paritária:

**Parágrafo 1º.** São representantes governamentais:

- I.** Um representante da Empresa de Pesquisa e Extensão Rural do Estado de Santa Catarina – EPAGRI;
- II.** Uma representante Secretaria Municipal de Agricultura;
- III.** Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Indústria, Comércio e Desenvolvimento Urbano;
- IV.** Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V.** Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- VI.** Um representante da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP.

**Parágrafo 2º.** São representantes não governamentais:

- I.** Um representante do LIONS Clube de Grão-Pará;
- II.** Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Grão-Pará;
- III.** Um representante das Associações de Moradores existentes no Município;
- IV.** Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Grão-Pará – CDL;
- V.** Um representante do Centro Comunitário do Distrito de Invernada;
- VI.** Um representante do Centro Comunitário do Distrito de Aiurê;
- VII.** Um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Rio Fortuna e Região – SINTRAF do Município de Grão-Pará.

**Parágrafo 3º.** O Presidente do COMDEMA será sempre o Presidente da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP.

**Parágrafo 4º.** Os representantes das entidades não governamentais sediadas no Município e legalmente constituídas deverão encaminhar ao Poder Executivo Municipal lista tríplice de representantes para fins de nomeação de um dos nomes indicados para a composição do COMDEMA.

**Parágrafo 5º.** Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 2 anos.

**Parágrafo 6º.** O mandato para membro do COMDEMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

**Parágrafo 7º.** A Diretoria do COMDEMA será composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

**Art. 14.** O COMDEMA deverá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas e deliberativas a serem solicitadas pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP.

**Art. 15.** O Presidente do COMDEMA de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras especializadas poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

**Art. 16.** O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres estaduais e federais.

**Art. 17.** A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP.

**Art. 18.** Os atos do COMDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP.

**Art. 19.** Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política ambiental municipal, para a perfeita consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 20.** A Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, após a nomeação dos membros do COMDEMA, terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar posse aos seus membros.

**Art. 21.** O Zoneamento Ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

**Art. 22.** O Zoneamento Ambiental será definido por Lei, ouvido o COMDEMA.

**Art. 23.** As zonas ambientais do Município serão:

**I.** Zonas de Unidades de Conservação;

**II.** Zonas de Proteção Ambiental: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata atlântica e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

**III.** Zonas de Proteção Paisagística: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

**IV.** Zonas de Recuperação Ambiental: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

**V.** Zonas de Controle Especial: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

**Art. 24.** São áreas de preservação permanente:

- I.** áreas remanescentes de mata atlântica, inclusive capoeirões;
- II.** a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e ao deslizamento;
- III.** as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV.** as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V.** as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica.

**Art. 25.** As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas, dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I.** estação ecológica;
- II.** reserva ecológica;
- III.** Parque Municipal;
- IV.** Monumento Natural;
- V.** área de proteção ambiental.

**Art. 26.** O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

**Art. 27.** As áreas verdes públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único.** A Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP definirá, e o COMDEMA aprovará as formas de reconhecimento de áreas verdes e unidades de conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

## **DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA**

**Art. 28.** Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

**Art. 29.** As ilhas e os afloramentos rochosos do Município de Grão-Pará são áreas de proteção paisagística.

## **DOS PADRÕES DE EMISSÃO E QUALIDADE AMBIENTAL**



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

**Art. 30.** Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

**Parágrafo Primeiro.** Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto depuração do corpo receptor.

**Parágrafo Segundo.** Os padrões de qualidade ambiental incluirão, dentre outras, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos;

**Art. 31.** Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 32.** Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP.

## **DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 33.** Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I.** a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II.** as atividades sociais e econômicas;
- III.** as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV.** a qualidade e quantidade dos recursos ambientais.

**Art. 34.** É de competência do COMDEMA analisar os estudos impostos pela Resolução CONSEMA 02/2006 que define as atividades e seus respectivos estudos.

**Parágrafo Único.** Fica expressamente proibida a elaboração de projetos para fins de licenciamento ambiental por funcionários da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP.



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

**Art. 35.** O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

**Art. 36.** A apresentação do RIMA em Audiência Pública poderá ser solicitada por iniciativa do COMDEMA, por mais de 50 munícipes ou, ainda, pelo Ministério Público.

**Parágrafo Único.** A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada com antecedência necessária à sua realização em lugar conhecido e acessível.

**Art. 37.** A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA-RIMA são aquelas definidas na Resolução CONSEMA 02/2006.

**Art. 38.** A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recurso ambiental de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas poluidoras ou capazes de degradar o meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, com anuência do COMDEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Parágrafo Único.** As licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de licenciamento pelo COMDEMA, nos termos desta Lei.

**Art. 39.** A Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP expedirá:

- I.** Licença Ambiental Prévia – LAP;
- II.** Licença Ambiental de Instalação – LAI;
- III.** Licença Ambiental de Operação – LAO;
- IV.** Autorizações Ambientais – AUA;
- V.** Certidões para atividades cadastradas e/ou não cadastradas.

**Art. 40.** A Licença Municipal de Localização será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios de zoneamento ambiental.

**Parágrafo Único.** Para ser concedida a licença de localização, o COMDEMA poderá exigir a elaboração do EPIA-RIMA nos termos desta Lei.

**Art. 41.** A Licença Municipal de Instalação e de Operação serão requeridas, mediante apresentação do projeto competente e do EPIA-RIMA, quando exigido, e só será concedida a



# Prefeitura Municipal de Grão Pará

ESTADO DE SANTA CATARINA

Licença de Operação, após concluída a instalação e verificada a adequação da obra a todas as condições previstas.

**Art. 42.** O início de instalação, operação ou ampliação, sem a devida licença, implicará aplicação de penalidades previstas nesta Lei e a adoção de medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização do órgão fiscalizador do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 43.** A revisão da Licença de Operação, independentemente do prazo de validade, ocorrerá sempre que a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população ou comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade ou, ainda, houver descumprimento das condicionantes do licenciamento.

**Art. 44.** Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I. verificar os níveis efetivos de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II. verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III. identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas que possam afetar direta ou indiretamente a saúde da população na área de influência;
- IV. analisar as medidas adotadas para correção de não conformidades legais detectadas em auditoria anterior, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

**Art. 45.** As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas por servidor público cedido pela Prefeitura Municipal à Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, que deverá ser comunicada previamente da data de realização dos trabalhos.

**Parágrafo Único.** A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 46.** Estão sujeitas a auditorias ambientais periódicas as atividades com elevado potencial poluidor e degradador, dentre as quais:



# Prefeitura Municipal de Grão Pará

ESTADO DE SANTA CATARINA

- I. atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- II. as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas ou perigosas;
- III. as instalações industriais e comerciais, cujas atividades gerem poluentes ou manuseiem produtos tóxicos.
- IV. instalações suinícolas com mais de 100 matrizes.

**Parágrafo Primeiro.** Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

**Parágrafo Segundo.** Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção da irregularidade, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

**Art. 47.** O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

**Art. 48.** Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

**Art. 49.** O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II. controlar o uso e a exploração dos recursos ambientais;
- III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI. acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII. subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.



# Prefeitura Municipal de Grão Pará

ESTADO DE SANTA CATARINA

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA

**Art. 50.** O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do COMDEMA serão organizados, mantidos e atualizados, sob a responsabilidade da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, para utilização, pelo Poder Público e pela Sociedade.

**Art. 51.** São objetivos do SICA, dentre outros:

- I.** coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II.** coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III.** atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV.** recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar e interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade.

**Art. 52.** O SICA será organizado e administrado pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

**Art. 53.** O SICA conterá unidades específicas para:

- I.** registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II.** registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluem, dentre seus objetivos, a ação ambiental;
- III.** cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle ambiental;
- IV.** registro de empresas e atividades cuja ação de repercussão no Município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V.** cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI.** cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII.** organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII.** outras informações de caráter permanente ou temporário;

**Parágrafo Único.** A Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP fornecerá Certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

**Art. 54.** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

**Parágrafo Primeiro.** Constituem receitas do Fundo:

- I.** Dotações Orçamentárias;
- II.** Arrecadação de Multas previstas em Lei;
- III.** Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV.** As receitas resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, observadas as obrigações contidas nos devidos instrumentos;
- V.** As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- VI.** Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VII.** Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- VIII.** Taxas para concessão de licença ambiental.

**Parágrafo Segundo.** O Presidente da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o Plano aprovado pelo COMDEMA.

**Art. 55.** A Lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Código de Obras, às Leis Municipais relativas a Loteamentos e Desmembramentos e, também, à Legislação Federal aplicável ao caso, no que diz respeito à Arborização e Áreas Verdes.

**Art. 56.** A implantação do Plano Diretor de Arborização e áreas verdes caberá à Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP.

## **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 57.** A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e convocação ambiental estabelecidos na presente Lei.

**Art. 58.** O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter inter-institucional das ações desenvolvidas.



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

**Art. 59.** A Educação Ambiental será promovida:

**I.** Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP;

**II.** Para os outros segmentos da sociedade em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

**III.** Junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

**IV.** Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

**Art. 60.** Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à população, através de programações educativas, na terceira semana do mês de setembro de cada ano.

**Parágrafo Único.** No dia 22 de abril de cada ano será comemorado o Dia da Terra, no dia 21 de setembro, o Dia da Árvore e, no dia 05 de outubro, o Dia da Ave.

## **DO CONTROLE AMBIENTAL**

**Art. 61.** A qualidade ambiental será determinada nos termos dos Arts. 32, 33 e 34 desta Lei.

**Art. 62.** É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental ou esteja acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 63.** Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 64.** A Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação em vigor.

**Parágrafo Único.** Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



# Prefeitura Municipal de Grão Pará

ESTADO DE SANTA CATARINA

**Art. 65.** A Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP é o órgão competente para o exercício do Poder de Polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe dentre outras:

**I.** estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

**II.** fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMDEMA;

**III.** estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

**IV.** dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

**Art. 66.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

**Art. 67.** Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

**Art. 68.** As revisões periódicas dos critérios e padrões de efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

## DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

**Art. 69.** A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

**Art. 70.** A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA para o seu licenciamento.

**Parágrafo Único.** Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

**Art. 71.** O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

**Art. 72.** Fica vedada, em todo território do Município de Grão-Pará, a expedição de quaisquer licenças pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP para atividades relacionadas à extração e beneficiamento de carvão mineral.



# Prefeitura Municipal de Grão Pará

ESTADO DE SANTA CATARINA

**Parágrafo Único.** Não será concedida Licença Municipal, independente de autorização federal e estadual a pessoas físicas e jurídicas interessadas na extração e beneficiamento de carvão mineral, face à proibição constante do *caput* deste artigo.

## DO AR

**Art. 73.** Na implementação da política municipal de controle de poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

**I.** exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

**II.** melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

**III.** implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

**IV.** adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP;

**V.** integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

**VI.** proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

**VII.** seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 74.** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

**I.** na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

**a.** disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

**b.** umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

**c.** arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

**II.** as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas ao arraste eólico;



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

**III.** as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

**IV.** sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

**V.** as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas, para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 75.** Ficam vedadas:

**I.** a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

**II.** a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os dois primeiros minutos de operação para os veículos automotores e até cinco minutos de operação para outros equipamentos;

**III.** a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

**IV.** a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

**V.** a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado na legislação específica;

**VI.** a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 76.** As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade desses parâmetros em relação aos níveis de produção.

**Parágrafo Único.** Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, homologadas pelo COMDEMA.

**Art. 77.** São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, aos critérios, às diretrizes e aos padrões estabelecidos por esta Lei.

**Parágrafo Primeiro.** Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, não podendo exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

**Parágrafo Segundo.** A Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

**Art. 78.** A Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito à apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

## **DA ÁGUA**

**Art. 79.** A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I.** proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;
- II.** proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III.** reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV.** compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V.** controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI.** assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII.** o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando a preservar a qualidade dos recursos hídricos.

**Art. 80.** A ligação de esgoto sem tratamento adequado à rede de drenagem pluvial não será permitida.

**Art. 81.** Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

**Art. 82.** As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Grão-Pará, nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.



# Prefeitura Municipal de Grão Pará

ESTADO DE SANTA CATARINA

**Art. 83.** Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

**Art. 84.** Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, ouvindo o COMDEMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade;

**Art. 85.** A captação de água, superficial ou subterrânea deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP.

**Art. 86.** As atividades efetiva e potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA.

**Parágrafo Primeiro.** A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP.

**Parágrafo Segundo.** Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

**Parágrafo Terceiro.** Os técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

**Art. 87.** A critério da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

**Parágrafo Primeiro.** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

**Parágrafo Segundo.** A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

**DO SOLO**



# Prefeitura Municipal de Grão Pará

ESTADO DE SANTA CATARINA

**Art. 88.** A proteção do solo no Município de Grão-Pará visa:

- I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais aplicáveis à matéria, ouvido o COMDEMA;
- II. garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV. priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

**Art. 89.** O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 90.** A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:

- I. capacidade de percolação;
- II. garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. limitação e controle da área afetada;
- IV. reversibilidade dos efeitos negativos.

## DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS

**Art. 91.** Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos deverão possuir uma cisterna para captação das águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem.

**Parágrafo Único.** Os boxes de lavagem de veículos e lubrificação deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas de lavagem antes de serem lançadas à rede pública, conforme normas da ABNT.

**Art. 92.** Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede de águas pluviais.

**Art. 93.** Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a construção de pelo menos 02 (dois) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático, em prazo a ser definido pelo COMDEMA.



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

**Art. 94.** Os postos de abastecimento e serviços já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar à Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, no prazo máximo de 06 (seis) meses da publicação desta Lei, a seguinte documentação:

- I.** planta das instalações subterrâneas;
- II.** declaração da idade dos tanques de combustíveis, firmada pelo proprietário do estabelecimento e pela companhia distribuidora.

**Art. 95.** O SICA manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de comércio ou armazenamento de combustíveis.

## **DO CONTROLE DA EMISSÃO DOS RUÍDOS**

**Art. 96.** O controle da emissão de ruídos no Município visa a garantir o sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 97.** Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

**I.** poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

**II.** som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

**III.** ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

**IV.** zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 98.** Compete à Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP:

**I.** elaborar a carta acústica do Município de Grão-Pará que sofrerá aprovação do COMDEMA;

**II.** estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

**III.** aplicar sanções e interdições, parciais e integrais, previstas na legislação vigente;

**IV.** exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

V. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;

VI. organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a. causas, efeitos e métodos e atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b. esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

**Art. 99.** A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 100.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno ou diurno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto na legislação aplicável.

**Parágrafo Único.** Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, ouvido o COMDEMA.

**Art. 101.** Depende de prévia autorização da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP a utilização das áreas dos parques e praças municipais ou outros logradouros públicos, com o uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifícios ou outros que possam a vir causar poluição sonora.

**Art. 102.** Não se incluem nas proibições os ruídos e sons produzidos:

- a. por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, considerando a legislação específica;
- b. por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam para indicar as horas e anunciar a realização de atos religiosos;
- c. por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- d. por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros e viaturas policiais;
- e. por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP;
- f. por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 10 (dez) minutos;
- g. por eventos organizados pela Administração do Município, destinadas à população em geral, em comemoração a datas festivas.



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

**Art. 103.** Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Ano Novo e da Padroeira do Brasil, são tolerados, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por essa Lei.

## **DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 104.** A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas e jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

**Parágrafo Único.** Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastrados no SICA.

**Art. 105.** O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- a. quando contiver anúncio institucional;
- b. quando tiver anúncio orientador.

**Art. 106.** São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I. anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II. anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III. anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV. anúncio orientador: transmite mensagem de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V. anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 107.** Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

**Art. 108.** São considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do COMDEMA.



# Prefeitura Municipal de Grão Pará

ESTADO DE SANTA CATARINA

**Art. 109.** É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

## DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

**Art. 110.** É dever da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

**Art. 111.** São vedados no Município de Grão-Pará:

- a. o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água ou a céu aberto;
- b. a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- c. a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- d. a produção, o transporte e a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- e. a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes;
- f. a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

## DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

**Art. 112.** As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

**Art. 113.** São consideradas cargas perigosas, para efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT e outras que o COMDEMA considerar.

**Art. 114.** Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.



# Prefeitura Municipal de Grão Pará

ESTADO DE SANTA CATARINA

**Art. 115.** É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Grão-Pará.

**Parágrafo Único.** Quando inevitável, o transporte será precedido de autorização expressa da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP e Corpo de Bombeiros que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

## DO LIXO

**Art. 116.** A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

**Parágrafo Primeiro.** Fica expressamente proibido:

- a. a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;
- b. a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- c. a utilização de lixo *in natura* para alimentação de animais, adubação orgânica e para atividades industriais;
- d. o lançamento de lixo em água de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
- e. O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- f. a deposição de lixo em lagos, rios e suas margens.

**Parágrafo Segundo.** É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas às normas técnicas pertinentes.

## DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 117.** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da Lei.

**Art. 118.** Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

- a. advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- b. apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de objeto ou produto da fauna ou da flora silvestre;



# Prefeitura Municipal de Grão Pará

ESTADO DE SANTA CATARINA

**c.** auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

**d.** auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

**e.** auto de infração: registra o descumprimento da norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

**f.** demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

**g.** embargo: é a suspensão ou proibição das execução de obra ou implantação de empreendimento;

**h.** fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, regulamentos e normas dela decorrentes;

**i.** infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta lei e às normas delas decorrentes;

**j.** infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

**k.** interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

**l.** intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

**m.** multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeira o administrado em decorrência da infração cometida;

**n.** poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida do Município de Grão-Pará;

**o.** reincidência: é a perpetração da infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental, no primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

**Art. 119.** No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 120.** Mediante requisição da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

**Art. 121.** Aos agentes de proteção ambiental credenciados, compete:

**a.** efetuar visitas e vistorias;



# Prefeitura Municipal de Grão Pará

ESTADO DE SANTA CATARINA

- b. verificar a ocorrência da infração;
- c. lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- d. elaborar relatório de vistoria;
- e. exercer atividade orientadora visando à adoção da atitude ambiental positiva.

**Art. 122.** A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam esta Lei, dar-se-ão por meio de:

- a. auto de constatação;
- b. auto de infração;
- c. auto de apreensão;
- d. auto de embargo;
- e. auto de interdição;
- f. auto de demolição.

**Parágrafo Único.** Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a. a primeira, ao autuado;
- b. a segunda, ao processo administrativo;
- c. a terceira, ao arquivo.

**Art. 123.** Constatada a irregularidade, será lavrado ao auto correspondente, dele constando:

- a. o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;
- b. o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- c. o fundamento legal da autuação;
- d. a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- e. nome, função e assinatura do autuante;
- f. prazo para apresentação da defesa.

**Art. 124.** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se, do processo, constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 125.** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

**Art. 126.** Do auto, será intimado o infrator:

- a. pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- b. por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;
- c. por edital, nas demais circunstâncias.



# Prefeitura Municipal de Grão Pará

ESTADO DE SANTA CATARINA

**Parágrafo Único.** O Edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou jornal de circulação regional.

**Art. 127.** São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- a. a maior ou menor gravidade;
- b. as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- c. os antecedentes do infrator.

**Art. 128.** São consideradas circunstâncias atenuantes:

- a. o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP;
- b. comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- c. colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle do meio ambiente;
- d. o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

**Art. 129.** São consideradas circunstâncias agravantes:

- a. cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- b. ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- c. coagir outrem para a execução material da infração;
- d. ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- e. deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- f. ter o infrator agido com dolo;
- g. atingir a infração áreas sob proteção ambiental.

**Art. 130.** Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

## DAS PENALIDADES

**Art. 131.** Os responsáveis pelas infrações ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal n. 9.605/98 e Decreto Federal n. 3.199/99.

a. advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

- b. multa simples, diária ou cumulativa, de 25 a 10.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outra que venha a sucedê-la;
- c. apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- d. embargo ou interdição temporária da atividade até correção da irregularidade;
- e. cassação de alvarás e licenças e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP;
- f. perda ou restrição de incentivos fiscais e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- g. reparação, reposição ou reconstrução do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP.

**Parágrafo Primeiro.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

**Parágrafo Segundo.** A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

**Parágrafo Terceiro.** Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar e recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 132.** As penalidades poderão incidir sobre:

- a. o autor material;
- b. o mandante;
- c. quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

**Art. 133.** As penalidades previstas neste Capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDEMA.

**Art. 134.** Fica o COMDEMA autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando, essencialmente, a especificidade de cada recurso ambiental.

## **DOS RECURSOS**

**Art. 135.** O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração.



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

**Art. 136.** A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo contencioso administrativo em primeira instância.

**Parágrafo Primeiro.** A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento da intimação.

**Parágrafo Segundo.** A impugnação mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do impugnante;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- d. os meios de prova a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 137.** Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou servidor designado que, sobre ela, se manifestará, no prazo de dez dias, dando ciência ao atuado.

**Art. 138.** Fica vedado reunir em uma só petição impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 139.** O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia será de competência:

**I.** em primeira instância da autoridade administrativa ou Superintendente da FAMGP, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do Poder de Polícia;

§ 1º. O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo de defesas.

§ 2º. A autoridade administrativa ou Superintendente da FAMGP dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do seu recebimento.

**II.** em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo, normativo e paritário do Sistema Municipal de Meio Ambiente.



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

§ 1º. O COMDEMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo no Plenário do Conselho.

§ 2º. Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

**Art. 140.** A Autoridade administrativa será composta de dois membros designados pela Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP e um Presidente, que será sempre o Diretor do Departamento Administrativo autor da sanção fiscal recusada.

**Art. 141.** Compete a Autoridade administrativa competente:

- a. presidir e dirigir todos os serviços da Autoridade administrativa competente, zelando pela sua regularidade;
- b. determinar as diligências solicitadas;
- c. proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;
- d. assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
- e. recorrer de ofício ao COMDEMA, quando for o caso.

**Art. 142.** Compete aos membros da Autoridade administrativa competente:

- a. examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- b. solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- c. proferir voto fundamentado;
- d. redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto.

**Art. 143.** A Autoridade administrativa competente deverá elaborar Regimento Interno, para disciplinamento e organização de seu trabalho, submetendo-se ao exame e sanção da Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP.

**Art. 144.** Sempre que houver impedimento de membro titular da Autoridade administrativa competente, o Presidente deverá convocar o respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

**Art. 145.** A Autoridade administrativa competente realizará uma sessão ordinária quinzenal e tantas extraordinárias quantas necessárias, dependendo do fluxo de processos.

**Art. 146.** O Presidente da Autoridade administrativa competente recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão onerar o sujeito passivo do pagamento de sanção fiscal, de valor superior a 500 UFIR.



# *Prefeitura Municipal de Grão Pará*

*ESTADO DE SANTA CATARINA*

**Art. 147.** Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada a revelia e permanecerá o processo na Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP, pelo prazo de 20 dias, para cobrança amigável do crédito constituído.

**Parágrafo Primeiro.** Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o processo será encaminhado à Secretaria de Fazenda e Finanças do Município, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção da cobrança executiva, quando não for o caso de reparação de dano ambiental, cujos recursos, após cobrados, deverão ser repassados à Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP.

**Art. 148.** São definitivas as decisões:

**I.** de primeira instância:

**a)** quando esgotado o prazo para recurso, sem que este tenha sido interposto.

**II.** de segunda e última instância recursal administrativa:

**a)** quando da decisão do COMDEMA, ficando a notificação sob efeito suspensivo até decisão final.

**Art. 149.** O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, os projetos de Lei necessários à regulamentação desta Lei.

**Art. 150.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 151.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grão-Pará, 29 de novembro de 2011.

**VALDIR DACOREGIO**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria da Administração e Fazenda em 29 de novembro de 2011.

**EVALDO DE OLIVEIRA**

Secretário Municipal da Administração e Fazenda